

SAÚDE INDÍGENA EM ÉPOCA DE PANDEMIA

INDIGENOUS HEALTH IN PANDEMIC TIMES

CRISTIANE RODRIGUES DE SÁ

Mestre em Direito da Sociedade da Informação (FMU/SP), Especialista em Direito Constitucional e em Ciências Criminais. Membro da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/RR, Advogada e Professora de Direito da Faculdade Cathedral de Roraima. E-mail: cristianerodrigues0101@gmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda a temática da jurisdição brasileira refletindo sobre o âmbito do meio ambiente cultural e a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami e a COVID-19. O objetivo do artigo é o âmbito do meio ambiente cultural e a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19. Os procedimentos metodológicos do texto partem de uma revisão bibliográfica e documental sob a abordagem qualitativa por meio da análise de conteúdo. Conclui-se com base nas discussões apresentadas que o garimpo ilegal está diretamente ligado com a presença da Covid-19 e da malária nas comunidades indígenas, e apesar de todas as manifestações, a omissão do Governo federal quando se trata da saúde indígena é latente e visível pela falta de profissionais de saúde falta de medicamentos nas comunidades sendo caracterizada como descaso às vidas indígenas ferindo os princípios básicos da Constituição e dos direitos humanos, fato que requer uma reflexão crítica que venha contribuir com a garantia da tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19.

Palavra-chave: Covid-19. Direitos. Indígenas. Saúde. Tutela Jurídica.

ABSTRACT

This article addresses the subject of Brazilian jurisdiction, reflecting on the scope of the cultural environment and the legal protection of the health of the Yanomami indigenous peoples and COVID-19. The objective of the article is the scope of the cultural environment and the legal protection of the health of the Yanomami indigenous peoples in times of the COVID-19 pandemic. The methodological procedures of the text start from a bibliographic and documentary review under the qualitative approach through content analysis. It is concluded based on the discussions presented that illegal mining is directly linked to the presence of Covid-19 and malaria in indigenous communities, and despite all the manifestations, the omission of the Federal Government when it comes to indigenous health is latent and visible by the lack of health professionals lack of medicines in the communities being characterized as neglect of indigenous lives, violating the basic principles of the Constitution and human rights, a fact that requires critical reflection that will contribute to guaranteeing the legal protection of the health of indigenous peoples Yanomami in times of the COVID-19 pandemic.



Keyword: Covid-19. Rights. Indigenous people. Health. Legal Protection.

1. INTRODUÇÃO

O surto do novo coronavírus que iniciou na cidade de Wuhan na China, que conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) ocorreu de causa desconhecida por volta de 31 de dezembro de 2019 e que em 30 de janeiro de 2020 foi declarado como uma das maiores pandemias do último século com proporção de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e que atingiu o Brasil por volta do dia 26 de fevereiro de 2020 afetando a população urbana, rural e os povos indígenas (FIORATTI, 2020; FIRMIDA, 2020).

Tomando como base a declaração do ministro Roberto Barroso quando menciona que:

[...] é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem (BARROSO, 2020, p. 06).

Partindo dessa proporção, o presente artigo analisa o âmbito do meio ambiente cultural e a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19. Tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental sob a abordagem qualitativa por meio da análise de conteúdo.

A pesquisa parte de um estudo bibliográfico, que do ponto de vista dos procedimentos técnicos pode ser elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, e atualmente com material disponibilizado na *Internet* (GIL, 2008).

Quanto à abordagem a pesquisa parte do método hipotético dedutivo que é um raciocínio que trabalha com afirmações que são hipóteses, que serão verificadas posteriormente. Parte de considerações gerais, para chegar a uma conclusão particular.

Suas conclusões são baseadas em fatos supostos, que não darão uma veracidade a conclusão, mais sim uma possibilidade (KÖCHE, 2011).

Partindo do objetivo geral a pesquisa caracteriza-se como qualitativa que conforme Ramos *et al.*, (2011) a pesquisa qualitativa pretende verificar a relação da realidade com o objeto de estudo, obtendo várias interpretações de uma análise indutiva por parte do pesquisador. O método adotado pela pesquisa possibilita a autenticidade, precisão, e determinação prévia de resultados.

Contemplando a pesquisa bibliográfica a análise dos dados objetivará a análise no contexto da pandemia da COVID-19 o meio ambiente cultural e a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami. Dessa forma, os dados serão comparados e embasados na literatura já publicada sobre a temática, por meio das análises de discurso e análise de conteúdo. A análise de conteúdo designa a técnica de investigar e interpretar de forma sistematizada os dados coletados. De acordo com Bardin (2011), o termo análise de conteúdo consiste em:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

Sendo assim, a análise de conteúdo possibilita diferentes modos de conduzir o processo de interpretação.

Dessa forma, a pesquisa faz uma contextualização da COVID-19 nos povos indígenas, reflete sobre a tutela jurídica à luz da Constituição, Direitos fundamentais, Oit 169 e as Bases jurídicas da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 COVID-19 INDÍGENA

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19), trata-se de um conjunto de vírus da família (Sars-CoV-2) que se hospeda em incubação por até quinze dias no corpo antes de manifestar seus sinais e sintomas, e após a morte do paciente fica de forma ativa por um período ainda não determinado pelos especialistas sendo considerado de alto risco de contaminação aos profissionais da saúde, agentes funerários e familiares (BRASIL, 2020).

De acordo com Barroso (2020) a infecção pela COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população e a situação a cada dia que passa se agrava e exige das autoridades medidas que venham contribuir com a contenção do surto.

Os últimos registros mostram que a pandemia já afetou mais de 82447 casos de contágio confirmados e 3.310 mortes na China; 97689 casos confirmados e 10781 mortes na Itália; 78.797 casos confirmados e 6.528 mortes na Espanha; 122.653 casos confirmados e 2.112 mortes nos Estados Unidos da América (BARROSO, 2020).

Apesar do contágio ter ocorrido posterior no Brasil a pandemia ganhou rapidamente proporções alarmantes e evoluiu para altos índices de infectados e mortes. A COVID-19 no último registro mensal de janeiro registrou em todos os estados a soma de mais de 9.834.513 de infecção pelo vírus e contabilizou mais de 239.245 óbitos segundo as secretarias estaduais de saúde com um percentual de mais de mil mortes por dia (G1, 2021).

Quando se trata diretamente da COVID-19 nos povos indígenas o contágio torna-se mais complexo pelo fato geográfico e pela questão biológica que historicamente dizimou centenas de milhares de índios pelas doenças exportadas (BENTES; BOTELHO, 2020).

No caso da Terra Indígena Yanomami (TIY) habitada pelos povos Yanomami e Ye'kwana localizada na fronteira do Brasil com a República Bolivariana da Venezuela, nos estados de Roraima e Amazonas (região norte do Brasil), abrangendo uma área de cerca de 9,6 milhões de hectares, a região representa uma área isolada e sujeita a contaminação do vírus em função das atividades de garimpo que ocorrem na região (SOUSA, 2020).

Nesse vasto território, há uma grande diversidade sociocultural e linguística, abrigando falantes de seis línguas distintas que compõem a família linguística Yanomami,

além de mais de 700 indígenas do povo Ye'kwana, falantes de uma língua da família linguística Caribe. Este contexto, amplamente diverso, conta ainda com a presença de grupos yanomami em isolamento voluntário (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019).

Sua população atual é acima de 26.785 pessoas distribuídas em mais de 360 aldeias, interligadas por redes de trocas que mantêm um grande fluxo de pessoas entre as diferentes regiões da TIY (BRASIL, 2019; MACHADO *et al.*, 2020).

Destacam-se os laços transfronteiriços entre os Yanomami e Ye'kwana, cujas comunidades encontram-se nos dois países (SANTOS *et al.*, 2019).

Conforme Machado *et al.*, (2020) quando se trata da vulnerabilidade indígena são mais de 30 anos de garimpo ilegal na terra indígena yanomami, com total omissão do Estado em relação a essa situação, sendo fato notório, que os garimpeiros estão cada vez mais dentro do território indígena:

É uma perturbação muito grande. Esses invasores ameaçam nossas famílias, nossa floresta, os animais, a biodiversidade, poluem o ar e contaminam nossos rios. Na década de 1990, depois de muita luta, conseguimos a homologação da Terra Indígena Yanomami e a retirada dos garimpeiros ilegais. Foram conquistas muito grandes, muito importantes. Depois disso, a população cresceu bastante e já somos mais de 26 mil Yanomami e Ye'kwana em nosso território no Brasil (MACHADO *et al.*, 2020, p. 05).

De acordo com Machado *et al.*, (2020) em abril de 2020, surgiram os primeiros casos confirmados entre os Yanomami e também entre funcionários que atuam no Dsei-Y. Entretanto, a falta de transparência da SESAI em relação aos casos de contaminação do novo coronavírus entre os indígenas acabou se constituindo em uma ameaça a comunidade levando a Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana (Rede Pró-YY) a se organizar em torno de uma rede de comunicação com os indígenas e suas associações, entre outros colaboradores, para realizar um monitoramento independente do avanço da COVID-19 na TIY e dar visibilidade às denúncias dos indígenas.

2.2 TUTELA JURÍDICA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

No plano jurídico brasileiro, a situação dos povos indígenas pode ser analisada conforme Celso Fiorillo e Renata Ferreira, quando citam que:

Exatamente em face da necessidade de estabelecer balizamentos normativos destinados a efetivamente assegurar as medidas preventivas antes indicadas em proveito da saúde e da vida da população e de forma mais ampla de toda a saúde ambiental, oferece nosso sistema constitucional resposta segura e equilibrado visando indicar solução em favor da dignidade da pessoa humana aproveitando inclusive consolidada jurisprudência estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, ou seja, as medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias encontra amparo normativo em decorrência do que estabelece o direito ambiental constitucional e seus princípios (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 04).

Como se observa, nossos primeiros habitantes se encontram numa situação muito delicada, totalmente em descompasso com nossa Constituição de 1988: “O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Conforme Fiorillo (2020) o (art. 3º, I) deixa explícito que dentro de uma concepção, que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, dando particular relevo à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida”, associa o direito à vida ao direito a saúde, de forma explícita. Então cabe ao Estado zelar pela sadia qualidade de vida de todos indistintamente (BRASIL, 1988).

De acordo Silva (2012) tendo como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio maior da nossa carta magna, a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas pode ser requerida junto as autoridades competentes alegando que a ausência de assistência no combate a pandemia fere diretamente e esse direito colocando em risco a saúde dos povos indígenas, que ficam cada vez mais vulnerável com as atividades locais de garimpos ilegais na região.

Conforme Fiorillo (2018) a Dignidade da pessoa Humana está diretamente ligada ao Piso Vital Mínimo, constante no artigo 6 da nossa Constituição Federal de 1988, a qual diz que: “Dignidade da pessoa Humana é ter o Piso Vital Mínimo. É um conceito legal indeterminado, que deve ser preenchido com critério cultural” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, Silva (2012) frisa o conceito perfeito para Dignidade da pessoa Humana, pois atende ao piso vital mínimo de acordo com o critério cultural de cada povo:

A dignidade da pessoa humana tem de ser analisada por meio do critério cultural conjuntamente com o artigo 6 da Constituição Federal, que cuida do piso vital mínimo, pois o indivíduo precisa viver com o mínimo de dignidade (SILVA, 2012, p. 169).

No nosso ordenamento jurídico a Dignidade da Pessoa Humana não é apenas um direito e sim um Princípio absoluto, devendo ser observado e respeitado por todos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, os povos indígenas estão amparados por nossa Constituição Federal de 1988, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado também no âmbito dos povos originários, juntamente com o Piso Mínimo Vital (BRASIL, 1988).

Sendo assim, deixar os povos indígenas desamparados em meio a uma pandemia é algo inadmissível e criminoso (MACHADO *et al.*, 2020).

2.3 OIT 169 E AS BASES JURÍDICAS DA SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Conforme a Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, o Governo tem por responsabilidade garantir melhoria nas condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas como prever o Artigo 25:

Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. O



sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país (BRASIL, 2004, p. 08).

Segundo Machado *et al.*, (2020) o Relatório Xawara¹ é uma forma encontrada pelos yanomami e pelos Yekuana de mostrar ao mundo descaso do Estado Brasileiro e é ao mesmo tempo um pedido de socorro.

Nós não fomos atrás dessa pandemia que mata as pessoas. A Xawara chegou em nosso território, porque as autoridades não impediram a entrada daqueles que destroem a nossa floresta. O Governo brasileiro não está respeitando as populações, indígenas e não-indígenas. Não está cumprindo com a sua responsabilidade de proteger os territórios demarcados. Não existe saúde de qualidade para nós, povos indígenas. O Estado tem responsabilidade, mas não cumpre com o seu dever. A floresta está sendo destruída, os rios estão poluídos e estamos morrendo cada vez mais. Esses são os rastros das omissões do Estado! (MACHADO *et al.*, 2020, p. 05).

Percebe-se que quando se referem a saúde dos povos yanomami e Yekwana, a omissão do Governo federal neste sentido é latente, a falta de profissionais de saúde, falta de medicamentos nas comunidades, se perfazendo num total descaso às vidas indígenas (MACHADO *et al.*, 2020).

O tamanho descaso mencionado no Relatório Xawara promoveu diversos movimentos como: VIDAS INDÍGENAS IMPORTAM! Desta forma, também foi criada a campanha #ForaGarimpoForaCovid, com intuito de chamar a atenção da sociedade não indígena, bem como pressionar as autoridades a retirada dos invasores, adotando medidas que protejam os povos indígenas e o meio ambiente (MACHADO *et al.*, 2020).

Essas ações foram propostas para fazer respeitar a Constituição Federal em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

¹ Xawara = doença contagiosa e mortal (epidemia). Disponível em: <<https://www.dicionariotupiguarani.com.br/yanomami/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Esses direitos são clamados no Relatório Xawara citados por Machado *et al.*, (2020) mencionado que:

Essa foi a nossa estratégia: fazer uma campanha nacional e internacional para mostrar ao mundo inteiro essa ameaça à vida dos povos indígenas no Brasil, especificamente, dos Yanomami e Ye'kwana. Queremos que todos apoiem a nossa luta e percebam que o atual Governo não respeita os direitos dos povos originários. Precisamos cobrar das autoridades a desintronização imediata da Terra Indígena Yanomami, com a retirada de todos os garimpeiros ilegais, a fiscalização de nossos territórios e o cuidado à nossa saúde para que a gente pare de morrer! (MACHADO *et al.*, 2020, p. 06).

De fato, esse grito de socorro faz parte de uma tragédia anunciada, contudo nenhuma providência foi tomada para se evitar. Em toda a nossa Carta Magna de 1988, há amparo legal para essa situação trágica que nossos povos originários vêm sofrendo. A Constituição Federal no artigo 6º estabelece o direito à saúde como um direito social que deve ser assegurado pelo Estado a todos os cidadãos, inclusive aos mais vulneráveis, como os povos indígenas (BRASIL, 1988).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Além de ser um direito fundamental “Direito de Todos” e “Dever do Estado”. Sendo garantido através de políticas sociais e econômicas, visando a diminuição dos riscos de doenças, conforme o artigo 196 da CF/1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Cabendo ainda ao Poder Público dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle de acordo com o artigo 197 da CF/1988:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Pois bem, o Direito à Saúde conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, cuida-se de uma “prerrogativa constitucional indisponível garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (STF, 2010).

Voltando mais uma vez a questão do garimpo, que não é foco do presente trabalho, mas consequência, pois de acordo com os yanomami seria a principal causa da contaminação pela COVID-19 na terra indígena yanomami (MACHADO *et al.*, 2020).

Contudo, sabemos que o garimpo na terra indígena aqui tratado, é um problema antigo, tendo seu auge no final de 1980 até início de 1990. Tendo sido registrado neste período cerca de 40 mil garimpeiros ilegais (CCPY, 1989), culminando no massacre de Haximu², julgado pelo STF como crime de genocídio (GOMES, 2014).

Em 2019 e 2020, nos primeiros anos do Governo Bolsonaro, houve um crescimento nítido do garimpo ilegal, bem como um visível desmatamento na terra indígena yanomami, segundo sistema de alerta (SAD) do Imazon: Ameaça e pressão de desmatamento em áreas protegidas (MACHADO *et al.*, 2021).

² O **Massacre de Haximu** foi uma chacina de índios Yanomami por garimpeiros de ouro, ocorrida em 1993, no estado de Roraima. Foi o primeiro e único crime do Brasil a ser julgado como um *genocídio*, resultando na morte de dezesseis índios. O nome da aldeia tornou-se mundialmente conhecido após a sangrenta chacina de crianças, mulheres e idosos de Haximu, pegos de surpresa no início da manhã por um grupo de garimpeiros fortemente armados, em meados de 1993. Antes disso, após a morte traiçoeira de quatro ianomâmis, os índios de Haximu iniciaram a vingança ritual que a tradição ianomâmi exigia, tomando a vida de dois garimpeiros. Depois da segunda vítima recobrada, garimpeiros que já trabalhavam dentro do território ianomâmi, planejaram a chacina da totalidade dos habitantes de Haximu, o que só não ocorreu porque a maior parte de seus membros estava em festa na aldeia vizinha, e outros estavam na mata, fazendo roça. Por fim, o chamado massacre de Haximu aconteceu numa dessas roças, nos arredores de Haximu, no norte do estado de Roraima, em 1993. Pelo menos 16 ianomâmis foram assassinados e retalhados por um grupo de garimpeiros, no entanto, números incorretos fornecidos por vários jornais como The Globeand Mail e The New York Times foi parte da causa da incredulidade da imprensa nos primeiros meses de revelação dos fatos. A contagem de mortes dos ianomâmis é de 73 pessoas. Dentro do primeiro ataque, os garimpeiros mataram 4 ou 5 homens jovens da aldeia Yanomami Haximu-teri. Em resposta, os indígenas formaram dois grupos contra os garimpeiros, matando pelo menos dois deles e ferindo outros dois. Na sequência deste ataque, os garimpeiros atacaram novamente, matando cerca de 12 ianomâmis (quase todos idosos, jovens e crianças) e queimando a aldeia de Haximu.

Segundo Machado *et al.*, (2020) o fato foi descrito no Relatório Xawara como tal fenômeno está diretamente relacionado aos discursos pró-garimpo o atual Governo e da promessa na campanha política de legalização do garimpo.

Atualmente, o Estado brasileiro é omissivo ao deixar a TIY, demarcada e homologada, se transformar, em plena pandemia, em um território de livre circulação de invasores, uma multidão de transmissores de doenças infecciosas. Em 2020, essa tragédia ganhou proporções alarmantes e os povos Yanomami e Ye'kwana, imersos em uma combinação perigosa de garimpo, malária e a COVID-19, estão entregues à própria sorte (MACHADO *et al.*, 2020, p. 06).

Conforme relatório Xawara, no início da pandemia, as primeiras pessoas a se contaminarem com o novo coronavírus foram indígenas que estavam na Casai-Y para tratar de outras doenças ou acompanhando seus parentes. Impedidos de voltar às suas comunidades, devido a atrasos nas contratações das empresas de táxi aéreo que prestam serviço ao Dsei-Y, os Yanomami e Ye'kwana ficaram desamparados frente ao vírus. Casos da COVID-19 começaram a explodir em Boa Vista (RR) e não demorou para que funcionários da Casai-Y testassem positivo (MACHADO *et al.*, 2020).

Em função do descumprimento do período mínimo de quarentena por parte dos funcionários, da falta de testagens para o controle dos infectados, de EPI's e sem local apropriado para o isolamento dos indígenas, a Casai-Y se tornou o primeiro epicentro da doença. De abril a outubro, 184 indígenas foram contaminados no local, bem como 81% dos funcionários que lá trabalham (MACHADO *et al.*, 2020).

3. ANÁLISES E RESULTADOS

Como se vê, Casai foi o epicentro da pandemia para os indígenas yanomami, e com todos os problemas existentes de doenças que já estavam os debilitando trazidos pelos garimpeiros, a pandemia fez rapidamente suas primeiras vítimas, onde as pessoas que se contaminarem com o novo coronavírus foram indígenas que estavam na Casai-Y para tratar de outras doenças ou acompanhando seus parentes (COSTA, 2020).

Conforme dados dos SESAI a pandemia causou grande impacto na saúde indígena afetando cerca de 40611 casos confirmados e 531 óbitos conforme o SESAI e 929 óbitos segundo estimativa do APIB³.

Segundo Machado *et al.*, (2020) no ano de 2015 observou-se que, a despeito da cobertura vacinal contra doenças gripais, cerca de 500 yanomami foram diagnosticados com doenças respiratórias. Houve também ao menos 22 mortes causadas por essa categoria de comorbidade, sendo que 78% das mortes foram de crianças com menos de 4 anos.

Impedidos de voltar às suas comunidades, devido a atrasos nas contratações das empresas de táxi aéreo que prestam serviço ao Dsei-Y, os Yanomami e Ye'kwana ficaram desamparados frente ao vírus. Casos da COVID-19 começaram a explodir em Boa Vista (RR) e não demorou para que funcionários da Casai-Y testassem positivo (TERRA; PAIXÃO, 2020).

Conforme o Portal eletrônico do Jornal Roraima em Tempo, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) divulgou que os casos de contaminação da COVID-19 entre os indígenas em todos os estados afetaram cerca 141 povos indígenas foram infectados e há 33.415 casos e 752 mortes contabilizando 699 casos suspeitos de coronavírus. Desse quantitativo Roraima é o terceiro com o maior número de casos: são 5.031 diagnósticos positivos. O estado tem 74 casos suspeitos e 100 mortes pela doença.

De acordo com o Roraima em Tempo a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) informou o percentual de indígenas que faleceram em função do coronavírus em Roraima são conforme os povos listado a seguir: Macuxi (20 mortes); Taurepang (2); Wai (2); Warao (2); Yanomami (17); Wapichana (7) e; Pemon (1) (RORAIMA EM TEMPO, 2021).

No que se refere especificamente aos povos Yanomami de abril a outubro, 184 indígenas foram contaminados no local, bem como 81% dos funcionários que lá

³ *Os dados da SESAI, obtidos a partir dos boletins epidemiológicos divulgados pelo órgão, não levam em consideração os óbitos de indígenas em contexto urbano. Para mais informações sobre os números levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Fonte: Disponível em: <<https://cimi.org.br/coronavirus/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

trabalham, veio a aumentar ainda mais os problemas de saúde nas comunidades (TERRA; PAIXÃO, 2020).

Segundo o Dsei-Y nos primeiros meses da pandemia, estudos apontavam a TIY como uma das mais vulneráveis à COVID-19, tendo um aumento significativo nos casos de abril a maio a contaminação parecia controlada na faixa de 1 a 3 casos, mas no final do mês e nos meses seguintes o surto tomou dimensões proporcionais as medidas de combate tendo um aumento de mais de 100% atingindo 98 casos confirmados tendo uma tendência de aumento disparado no mês de junho 144, julho 259, agosto 550, setembro 739, outubro 1.202 casos num processo evolutivo preocupante (MACHADO *et al.*, 2020).

Conforme o estudo de Oliveira *et al.*, (2020) observa que nas comunidades indígenas mesmo os jovens sendo predominantemente (apenas 4,5% são idosos), os índios apresentam comorbidades, especialmente doenças que acometem o sistema respiratório sendo vulneráveis à COVID-19 e aumentando o nível de progressão da pandemia entre as comunidades indígenas. Segundo Machado *et al.*, (2020) em comparação com as outras regiões de contágios as terras indígenas apresentaram um crescimento grande tendo em vista que em junho apresentava 22 casos e no início de outubro já passavam os 949 casos fortes da doença.

De acordo com Machado *et al.*, (2020) a pandemia da COVID-19 rapidamente ganhou proporções dentro da TIY, onde sua transmissão se tornou comunitária. Conforme a autora mostra no Relatório Xawara a problemática da pandemia e outros problemas nas comunidades indígenas se intensificam em virtude das presenças da atividade do garimpo que somam cerca de 20 mil garimpeiros ilegais na TIY que expõe a população local a diversos riscos, incluindo contaminantes químicos e biológicos.

Outro fator que contribuiu para o aumento da pandemia foram as ações de combate a expansão da COVID-19, que segundo Machado *et al.*; (2020) as comunidades indígenas em sua grande maioria ainda aguardam a implantação de barreiras sanitárias e a apresentação e a implementação de um plano efetivo para a retirada dos garimpeiros ilegais.

Sendo assim, Machado *et al.*, (2020) frisa que o Governo nas suas três esferas foi comunicado e alertado do impacto desproporcional da pandemia sobre os povos

indígenas. O próprio Relatório Xawara foi uma ferramenta utilizada para alertar e obrigar o Estado brasileiro a intervir com medidas para impedir tais efeitos.

Todavia, as literaturas mostram que as ações governamentais têm sido falhas onde se percebe que o governo optou por se restringir a medidas diversionistas, que tiveram por resultado deixar as Terras Indígenas do país, em larga medida, desamparadas à chegada do vírus. Logo, os danos resultantes das falhas na política governamental continuam sendo contabilizados como negativo para saúde dos povos indígenas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o âmbito do meio ambiente cultural e a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19. A pesquisa mostra que quando se trata da saúde dos povos indígenas Yanomami no contexto da pandemia existem muitas controvérsias e polêmicas que promoveram grandes debates e lutas.

Dessa forma, o Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, formado por lideranças políticas e representantes das principais associações destes povos, tornou-se a principal instância de tomada de decisão da TIY hoje. Pois, bem antes da COVID-19 chegar ao Brasil, o Fórum já havia alertado às autoridades federais sobre a precarização da saúde nas comunidades indígenas e a invasão de seu território por 20 mil garimpeiros. Em novembro de 2019, o Fórum denunciou, em pronunciamento oficial, a omissão do Estado brasileiro e cobrou medidas emergenciais para a retirada dos invasores.

Cabe ressaltar conforme o Relatório Xawara que um dos principais fatores de contaminação pela COVID-19 é através dos garimpeiros ilegais, que levam além dessa doença, outras mais. O relatório mostra uma contabilização de cerca de 20 mil garimpeiros ilegais na terra indígena yanomami e segundo relatos dos próprios indígenas.

Conforme as declarações dos indígenas a invasão ilegal dos garimpeiros coloca em risco e cria vulnerabilidade à saúde coletiva da comunidade, pois além de doenças como malária e os conflitos armados, a presença dos invasores contribui para a contaminação e proliferação da COVID-19 levando os Yanomami, a vivenciar os terrores

do passado, pois a invasão garimpeira trás com ela o perigo das epidemias e um grande impacto ao meio ambiente e ao estilo de vida indígena.

A pesquisa mostra ainda que o garimpo ilegal está levando essa nova Xawara para dentro da floresta. Cada vez mais a COVID-19 está infectando a comunidade e muitos indígenas estão adoecendo com sintomas de coronavírus.

A pesquisa relata ainda que a ação dos invasores também contribui para o aumento dos casos de malária, ressaltando que em todo território, as comunidades estão infectadas, até mesmo onde ela já tinha desaparecido. O garimpo anda junto com a Xawara e esta é a nossa grande preocupação.

Sendo assim, a COVID-19 e a malária estão atacando os indígenas e se tornaram cada vez mais presentes na comunidade e por causa disso os índices de mortes cresceram e essa situação requer um novo reordenamento jurídico para garantir a tutela jurídica da saúde dos povos indígenas Yanomami em tempos da pandemia da COVID-19.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, R. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 669 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BENTES, A.; BOTELHO, I. **Indígenas enfrentam uma pandemia, o desmatamento e o governo federal**. Portal Eletrônico Revista Mercadizar, 15 nov. 2020. Disponível em: <<https://mercadizar.com/noticias/indigenas-enfrentam-uma-pandemia-o-desmatamento-e-o-governo-federal/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: MPF, 2004. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e>



publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes
internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Saúde indígena: análise da situação de saúde no Sesai/SUS.** Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

BRASIL. Ministério Saúde. **Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19.** Brasília: Ministério Saúde, versão 1, 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

COSTA, E. **Morte por Covid-19 sobe para 4 entre os Yanomami, diz organização indígena.** Portal Eletrônico Amazônia Real, 2020. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/morte-por-covid-19-sobe-para-4-entre-os-yanomami-diz-organizacao-indigena/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FERREIRA, H.P.; MACHADO, A.M. A.; SENRA, E. B. (Orgs.). **As línguas Yanomami no Brasil: diversidade e vitalidade. v. 17., Saberes da floresta Yanomami.** São Paulo: ISA; HAY de Boa Vista, RR, 2019.

FIORATTI, C. **Sim, o coronavírus veio da natureza – e não de um laboratório.** Revista Super Interessante, 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/sim-o-coronavirus-veio-da-natureza-e-nao-de-um-laboratorio/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FIORILLO, C. A. P. **Direito Processual Ambiental Brasileiro antigo Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **A COVID-19 Como ameaça à saúde e à vida da população e seu enfrentamento jurídico através do direito ambiental constitucional brasileiro.** Revista CIDP, ano 6., n. 4., p. 679-723, 2020.

FIRMIDA, M. **Coronavírus: Que vírus é este?. Material elaborado pela Comissão de Infecção da SOPTEJ,** 2020. Disponível em: <<http://www.soptej.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Coronavirus.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

G1. Rede Globo. **Brasil se aproxima de 240 mil mortes por Covid, com média móvel de 1.092 por dia.** Portal Eletrônico G1 Globo, 15 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/15/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-15-de-fevereiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas 2011.

GOMES, R. de A. **O garimpo ilegal em terras indígenas Yanomamis como fator de desestruturação socioambiental.** Portal Revista Âmbito Jurídico, abril de 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-garimpo-ilegal-em-terras-indigenas-yanomamis-como-fator-de-desestruturacao-socioambiental/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos da metodologia científica.** 29. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

MACHADO, A. M. *et al.* (Orgs.). **Bolsonaro, a pandemia e a nova corrida pelo ouro na Terra Indígena Yanomami.** Portal Diplomatieque Brasil, fev. 2021. Disponível em: <<https://diplomatieque.org.br/bolsonaro-pandemia-nova-corrída-pelo-ouro-terra-indigena-yanomami/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MACHADO, A. M. *et al.* (Orgs.). **Xawara rastros da COVID-19 na terra indígena Yanomami e a omissão do Estado.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/coy_pu_blicacao_r05_20201117.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

OLIVEIRA, U.; SOARES FILHO, B.; OVIEDO, A. *et al.* **Nota técnica sobre a Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil a COVID-19.** ISA/CSR-UFGM, abril de 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RAMOS, P.; RAMOS, M. M.; BUSNELLO, S. J. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese.** 3. ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2011.

RORAIMA EM TEMPO. **Coronavírus atinge sete povos indígenas em RR e infecta 5,1 mil.** Portal Eletrônico Roraima em Tempo, 31 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.roraima1.com.br/2021/01/31/coronavirus-atinge-sete-povos-indigenas-em-rr-e-infecta-51-mil/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RORAIMA EM TEMPO. **Mais 30 casos de coronavírus são registrados entre povos indígenas de Roraima.** Portal Eletrônico Roraima em Tempo, 27 jan. 2021. Disponível



em: <<https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/mais-30-casos-de-coronavirus-sao-registrados-entre-povos-indigenas-de-roraima,385476.jhtml>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTOS, C. B. dos *et al.* **A (re) organização do território e bem viver para os povos indígenas do Alto Rio Negro: da maloca à cidade. Dissertação (Mestrado em Geografia)**. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2019.

SILVA, C. R. A. da. **Meio Ambiente Cultural e Tutela Jurídica dos Povos Indígenas na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

SOUSA, M. De Xawara, **Estratégias nativas e a pesquisa antropológica na Terra Indígena Yanomami. Cadernos de Campo**. São Paulo, 1991, v. 29, n. supl, p. 34-41, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010**. Portal Eletrônico de STF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

TERRA, M.; PAIXÃO, E. **Tragédia anunciada: contaminações por Covid-19 disparam na Terra Yanomami**. Portal Eletrônico do ISA, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/tragedia-anunciada-contaminacoes-por-covid-19-disparam-na-terra-yanomami>>. Acesso em: 10 fev. 2021.